TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ACO-UTR-373/2025

Processo	-	TC/011589/2021
Denunciante	-	Protegido por força das Leis 12.527/2011 e 13.460/2017
Denunciada	-	Secretaria Municipal da Saúde
Objeto	-	Denúncia sobre a falta de fralda descartável para adultos nas UBS – Demanda Ouvidoria 02508202100115908

64ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. SMS. CONTRATO DE GESTÃO. ORGANIZAÇÃO SOCIAL. SERVIÇOS DE SAÚDE. PANDEMIA. 1. Em situações excepcionais como a pandemia, deve-se ponderar os efeitos práticos das decisões de controle, evitando responsabilizações indevidas e privilegiando a continuidade dos serviços públicos essenciais. LINDB. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em conhecer da presente denúncia, embora ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 55 do RITCMSP, tendo em vista que a matéria abordada guarda relação com o interesse público, cuidando-se de direito de petição, previsto no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a" da Constituição Federal, sendo que o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Revisor o fez em caráter excepcional.

ACORDAM, por maioria, pelos votos dos Conselheiros EDUARDO TUMA – Relator, RICARDO TORRES e JOÃO ANTONIO, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, por maioria, pelos mesmos votos, em recomendar à Origem que formalize tempestivamente as eventuais alterações contratuais realizadas, com lavratura do respectivo termo aditivo, a fim de dar a necessária publicidade aos atos praticados para fins de controle.

Vencido, no mérito, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Revisor, que, consoante declaração de voto apresentada, julgou-a procedente quanto ao item 2.1 do Relatório Conclusivo, por ter sido constatado atraso e descumprimento no cronograma de entregas de fraldas geriátricas XG, em relação ao previsto nas cláusulas 2.2 e 6.1 do Termo de Contrato 086/2021/SMS, nas Unidades Básicas de Saúde (UBS).

ACORDAM, à unanimidade, em determinar que se cumpra o disposto no artigo 58 do RITCMSP, arquivando-se os autos após o cumprimento das demais formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, RICARDO TORRES e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 23 de abril 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
EDUARDO TUMA– Relator

/smv

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 03/07/2025 15:09:57 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 10/07/2025 10:26:08 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

64ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL
Item 18 – Pleno

TC 11.589/2021 - Denunciante protegido por força das Leis 12.527/2011 e 13.460/2017 - Secretaria Municipal da Saúde - **Denúncia** sobre a falta de fralda descartável para adultos nas UBS (CAV)

Denúncia anônima – atraso no fornecimento de fraldas geriátricas – alteração do cronograma de entrega deferido pela SMS. Conhecimento e Improcedência.

RELATÓRIO

1. Cuida o presente TC de Denúncia anônima recebida por meio da Plataforma Integrada de Ouvidoria deste Tribunal de Contas, referente à suposta ausência de fraldas descartáveis para adultos nas Unidades Básicas de Saúde - UBSs do município e de eventual interferência desta Colenda Corte ao represar entregas em decorrência de fiscalizações nos respectivos processos da contratação, conforme consta do Memorando Ouvidoria nº 052/2021 (peças 1/2).

2. Oficiada às peças 7 e 8, a Secretaria Municipal da Saúde – SMS apresentou manifestação à peça 12.

3. Sobre tal manifestação, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle – SFC, apresentou seu Relatório Conclusivo, anotando, em preliminar, que "*a denúncia relata de maneira genérica eventual desabastecimento de fraldas para adultos nas unidades básicas do município, sem, contudo estar acompanhada de documentos que constituam prova ou indícios relativos ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade, conforme impinge o art. 55, III, do Regimento Interno deste tribunal, e aborda a atuação do TCM no objeto em questão, a análise deste relatório será restrita à verificação do cronograma de entrega das fraldas, referente a contratos que possuem dados compatíveis com a entrega prevista mencionada na denúncia; e à atuação deste Tribunal nesses contratos e no bojo de Pregão Eletrônico para o registro de preços para fornecimento de fraldas descartáveis para adultos."* Sobre o mérito, concluiu pela improcedência da eventual irregularidade na atuação do Tribunal na fiscalização desses contratos (item 2.2) e, quanto ao item 2.1, manifestou-se pela procedência, mas solicitou nova manifestação da SMS para trazer aos autos os comprovantes de entregas de fraldas efetuadas durante a vigência dos Termos de Contrato nº 085/2021/SMS e nº 086/2021/SMS, e complementar sua análise.

4. Mais uma vez oficiada (peças 40 e 41), a SMS apresentou novos esclarecimentos consubstanciados à peça 45, sobre os quais a Auditoria assim se manifestou sobre a Suposta ausência de fraldas geriátricas nas unidades básicas de saúde do município (peça 48):

> *Saliente-se que, na manifestação anterior da auditoria (peça 38) a procedência em relação ao subitem 2.1 do Relatório Conclusivo se fundamentou na verificação de atraso e descumprimento no cronograma de entregas de* ***fraldas XG em relação ao previsto nas cláusulas 2.2 e 6.1 do Termo de Contrato nº 086/2021/SMS****.*
>
> *Nesse aspecto, observa-se o Quadro 3, a seguir reproduzido, referente às entregas de fraldas ocorridas durante a vigência do Termo de Contrato nº 086/2021/SMS-1, contendo data de recebimento e o correspondente quantitativo de fraldas XG entregues:*
> *(...)*
> *Resulta confirmado que foram entregues o quantitativo total de* ***900.000*** *fraldas XG durante a vigência do Termo de Contrato nº 086/2021/SMS, na esteira do previsto na cláusula 6.1 do instrumento (fl. 17 da peça 16) e que, em relação às datas de entrega, o quantitativo de fraldas XG só passou a obedecer aos quantitativos estipulados no contrato a partir da terceira entrega.*
>
> *A questão do atraso em relação às fraldas XG se deu nas entregas ocorridas até o quinto dia útil após a retirada da nota de empenho (fl. 02 da Peça 17), que corresponde ao dia 17.06.21 e que totalizaram o montante de 10.512 fraldas, em desacordo com a cláusula 2.2 do ajuste, que prevê a entrega de 100.000 fraldas XG até o dia 17.06.21 (fl. 14 da peça 16).*
>
> *Além do que, o Contrato nº 086/2021/SMS previu na cláusula 2.2 (fl. 14 da Peça 16) a entrega de mais 100.000 fraldas XG em 05 dias úteis após a primeira entrega e, neste prazo, foram entregues apenas 95.904 fraldas.*
>
> *Verifica-se que a solicitação para se estabelecer um novo cronograma de entrega foi elaborada em 15.06.21 pela empresa S&T Comércio de Produtos de Limpeza, Descartáveis e Informática Ltda., (peça 45, fls. 5/9) e corresponde efetivamente ao Termo de Contrato 086/2021/SMS-1, firmado no valor de R$ 5.355.000,00, nos autos do Processo SEI nº 6018.2021/0039622-8 (peça 16, fls. 13/25).*
>
> *Com isso, observe-se que o novo cronograma elaborado e encaminhado pela contratada apresenta, para as cinco primeiras datas de entrega das fraldas XG, a previsão para atendimento até 30.06.21 (peça 45, fl. 7), do quantitativo de fraldas entregues ao CDMEC no período de 17.06.21 a 29.06.21, conforme notas fiscais indicadas no quadro 3, o que, com a devida formalização necessária, solucionaria os atrasos detectados pela auditoria em relação ao cronograma original.*
>
> *No entanto, em que pese o posicionado pela SMS por meio da DTCLS e a anuência dada pela Coordenadoria de Administração e Suprimentos, em consulta ao SEI na presente data (Processo nº 6018.2021/0039622-8), verificamos não constar no processo da contratação os documentos ora trazidos pela SMS, assim como não consta documentada a formalização de aditivo contratual, prevendo as alterações de cronograma de entrega solicitadas pela contratada.*

3. CONCLUSÃO

*Do exposto, diante da documentação acrescida e verificações efetuadas, ratificamos a conclusão anterior pela improcedência do item **2.2** do Relatório Conclusivo (Peça 18) e ratificamos a **procedência** do item **2.1** do Relatório Conclusivo alcançada na manifestação anterior (peça 38), no sentido de que houve atraso e descumprimento no cronograma de entregas de fraldas XG em relação ao previsto nas cláusulas 2.2 e 6.1 do Termo de Contrato nº 086/2021/SMS, cabendo à Origem demonstração de formalização de aditivo contratual que contemple as alterações de cronograma informadas na documentação ora acrescida."*

5. A Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE, à peça 50, acompanhou o entendimento da Auditoria, opinando pela procedência parcial da denúncia, considerando procedente o subitem 2.1 e improcedente o subitem 2.2, pelos motivos seguintes:

"Preliminarmente, a despeito do não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 55 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Município de São Paulo[1], insta-nos salientar tratar-se de denúncia anônima, lastreada nos suportes fáticos noticiados nos autos (peça 2), traduzindo conteúdo de interesse público, afeto, notadamente no que diz respeito à aplicação adequada, eficiente e transparente de recursos da coletividade, ao rol de atribuições legais deste E. Tribunal de Contas, motivo pelo qual entendemos, salvo melhor juízo, pela possibilidade da admissibilidade da presente Denúncia.

No mérito, após tomar conhecimento das explicações da Origem e das análises efetuadas pela Auditoria desta E. Corte de Contas, constatamos que a demanda convergiu para a suposta ausência de fraldas geriátricas nas unidades básicas de saúde do município (item 2.1 do Relatório Conclusivo – peça 18) e para a suposta influência deste E. Tribunal na paralisação das entregas dessas fraldas que ocorreriam entre os dias 11 e 18 de junho de 2021(item 2.2 do Relatório Conclusivo – peça 18).

Nessa senda, concordamos com o entendimento da Auditoria ao considerar que "a denúncia relata de maneira genérica eventual desabastecimento de fraldas para adultos nas unidades básicas do município, sem, contudo estar acompanhada de documentos que constituam prova ou indícios relativos ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade."

Dessa forma, a Especializada, acertadamente, restringiu a sua análise à "verificação do cronograma de entrega das fraldas, referente a contratos que possuem dados compatíveis com a entrega prevista mencionada na denúncia; e à atuação deste

[1] **Regimento Interno do TCMSP**
Art. 55 - A representação ou denúncia sobre matérias de competência do Tribunal deverá preencher os seguintes requisitos:
I - ser formalizada por petição escrita ou ser reduzida a termo;
II - referir-se a órgão, administrador ou responsável sujeito à jurisdição do Tribunal;
III - estar acompanhada de documentos que constituam prova ou indícios relativos ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade;
IV - conter o nome legível e a assinatura do representante ou denunciante, sua qualificação e endereço.
§ 1º - Em se tratando de representação ou denúncia formulada por cidadão, é indispensável a prova de cidadania, mediante a juntada à inicial de cópia do título de eleitor ou documento que a ele corresponda.
§ 2º - Quando formulada por partido político, associação ou sindicato, a inicial deverá ser acompanhada de prova da existência legal da entidade.

> *Tribunal nesses contratos e no bojo de Pregão Eletrônico para o registro de preços para fornecimento de fraldas descartáveis para adultos".*
>
> *Indiscutivelmente, a peça inaugural não determina as unidades básicas de saúde que estariam desabastecidas de fraldas geriátricas e quais instrumentos contratuais teriam sido descumpridos. Nada obstante, a análise da Especializada colacionou informações oriundas de ajustes firmados pela Secretaria Municipal de Saúde para abastecimento dos referidos produtos e identificou a falta de documentos que comprovassem as suas entregas no período analisado.*
>
> *Ademais, a análise da Auditoria constatou não ter havido análise ou interferência desta E. Corte de Contas na execução dos contratos pesquisados, porquanto eles não integraram processos de fiscalização.*
>
> *Assim, diante do expendido no presente trabalho, acompanhamos as conclusões alcançadas pela Auditoria e, em relação ao Relatório Conclusivo da Auditoria, e também opinamos pela procedência do seu item 2.1 e improcedência do item 2.2."*

6. À peça 54, a Procuradoria da Fazenda Municipal - PFM entendeu que as impropriedades mantidas no relatório de Auditoria não são capazes de comprometer a higidez do contrato, razão pela qual requereu o seu acolhimento e, consequentemente, a improcedência da presente denúncia.

7. A Secretaria Geral – SG, à peça 56, apresentou seu parecer com a conclusão seguinte:

> *"Inicialmente, não obstante a ausência de preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 55 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, visto que se trata de denúncia anônima apresentada perante a Ouvidoria deste Tribunal, ressalto que a presente denúncia se encontra pautada em elementos fáticos que guardam relação com o interesse público, aliado à função constitucional deste Órgão de Controle. Assim, diante do avançado momento processual e em homenagem ao direito de petição, consagrado pelo artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a" da Constituição Federal, entendo, s.m.j., pela possibilidade de conhecimento da denúncia.*
>
> *Quanto ao mérito, preliminarmente cumpre destacar que corroboro com a assertiva da Auditoria que, em sede de Relatório Conclusivo, restringiu a verificação do cronograma de entrega das fraldas à contratos que guardam relação com o período de entrega mencionado na denúncia, quais sejam os Termos de Contrato nº 085/2021/SMS e nº 086/2021/SMS, bem como a atuação do Tribunal em face dos retromencionados ajustes e do Pregão Eletrônico nº 240/2020/SMS, uma vez que o Denunciante trouxe alegações de cunho genérico sobre o desabastecimento de fraldas nas UBSs, sem providenciar documentos comprobatórios aos fatos constantes à denúncia ou à existência de ilegalidades ou irregularidades.*
>
> *A Auditoria destrinchou o conteúdo trazido na denúncia em dois apontamentos: (item 2.1) suposta ausência de fraldas geriátricas nas unidades básicas de saúde do município, por descumprimento contratual e (item 2.2) suposta influência do TCM na paralisação das entregas de fraldas geriátricas que ocorreriam entre os dias 11 e 18 de junho de 2021.*

*Com relação ao **item 2.1**, o Denunciante sugere suposto descumprimento contratual diante da falta de entrega das fraldas descartáveis para adultos adquiridas com previsão de entrega nas UBSs durante o período de 11 a 18 de junho, sem especificar quais as unidades básicas de saúde que estariam desabastecidas de fraldas e quais instrumentos contratuais teriam sidos descumpridos.*

Em análise ao Contrato nº 085/2021/SMS, a Auditoria deslindou que o montante de fraldas entregues estava de acordo com o quantitativo previsto contratualmente, bem como não foi constatado atraso nas entregas. Em contrapartida, no que tange ao Contrato nº 086/2021/SMS, verificou-se que houve atraso e descumprimento do cronograma previsto nas cláusulas 2.2 e 6.1 do referido contrato para as entregas de fraldas no tamanho XG, elucidando que os quantitativos estipulados só passaram a ser observados a partir da terceira entrega, razão pela qual considerou-se procedente a denúncia neste aspecto.

Sem embargo da conclusão alcançada pela Especializada, a Origem aclarou que houve a elaboração de novo cronograma de entrega pela empresa S&T Comércio de Produtos de Limpeza, Descartáveis e Informática Ltda. (peça 45), o qual, se levado a efeito, solucionaria os atrasos detectados pela Auditoria em face do cronograma original, considerado para fins de análise.

Todavia, em que pese a informação trazida pela Origem referente a alteração do cronograma de entregas, em consulta realizada pela Auditoria ao processo SEI nº 6018.2021/0039622-8, não restou verificado no processo da contratação a documentação trazida aos autos pela SEME, bem como não foi formalizado aditivo contratual prevendo as precitadas alterações.

Nesse diapasão, acompanho posicionamento da Auditoria, corroborado pela AJCE, no sentido da procedência do item 2.1, cabendo à Origem demonstrar a realização de aditivo contratual contemplando às alterações no cronograma informadas pela mesma.

*Com relação a suposta interferência do TCM nas entregas das fraldas geriátricas às UBSs (**item 2.2**), elucidou a Auditoria que não foram objeto de processo de fiscalização por parte deste E. Tribunal os Termos de Contrato nº 085/2021/SMS e nº 086/2021/SMS.*

Ademais, indicou que em pesquisa realizada ao objeto analisado nesta denúncia somente constou o TC 008031/2020, que trata de acompanhamento do Edital de Pregão Eletrônico nº 240/2020/SMS, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de fraldas descartáveis para adultos, tamanhos M, G e XG.

No âmbito do TC supracitado, embora em 06.07.2020 tenha havido a suspensão sine die do certame por parte do Conselheiro Relator, em 16.12.2020 foi referendada proposta pelo Pleno para a retomada do procedimento licitatório.

Posteriormente, o certame foi suspenso sine die pela Origem em 06.05.2021 e, em pesquisa realizada na data de hoje ao sistema Átomo, consta despacho de revogação do Pregão Eletrônico nº 240/2020/SMS publicado no DOC em 02.02.2022 (ID 1890182) em virtude do não atendimento dos termos propostos no edital às

necessidades da municipalidade, restando inconveniente a aquisição nos moldes colocados.

Nessa senda, resta claro, de forma cabal, que não há relação deste Tribunal de Contas com a suspensão sine die pela Origem, com a posterior revogação do Pregão Eletrônico nº 240/2020/SMS, bem como não houve interferência na execução dos Termos de Contrato nº 085/2021/SMS e nº 086/2021/SMS, razão pela qual acompanho os órgãos técnicos no sentido da improcedência deste item.

*Em virtude do acima exposto, opino pelo conhecimento da presente Denúncia e, quanto ao mérito, opino por sua procedência parcial, sendo procedente o item **2.1** (suposta ausência de fraldas geriátricas nas unidades básicas de saúde do município, por descumprimento contratual) e improcedente o item **2.2** (suposta influência do TCM na paralisação das entregas de fraldas geriátricas que ocorreriam entre os dias 11 e 18 de junho de 2021).*"

8. É o relatório.

VOTO

9. Cuida o processo de Denúncia anônima recebida por meio da Plataforma Integrada de Ouvidoria deste Tribunal de Contas, referente à suposta ausência de fraldas descartáveis para adultos nas Unidades Básicas de Saúde - UBSs do município e de eventual interferência desta Colenda Corte ao represar entregas em decorrência de fiscalizações nos respectivos processos, conforme consta do Memorando Ouvidoria nº 052/2021 (peças 1/2).

10. A Auditoria, em análise inicial (peça 18), concluiu pela improcedência da suposta influência do TCM na paralisação das entregas de fraldas geriátricas que ocorreriam entre os dias 11 e 18 de junho de 2021 (item 2.2) e, em relação à alegada ausência de fraldas geriátricas nas unidades básicas de saúde do município (item 2.1), entendeu necessário dilatar a instrução do processo para que a Origem fosse instada a apresentar os comprovantes de entregas de fraldas efetuadas durante a vigência dos Termos de Contrato nº 085/2021/SMS e nº 086/2021/SMS, firmados em 10.06.21, a fim de verificar o cumprimento e a tempestividade das entregas previstas nos termos de contratos.

11. Com base nos novos esclarecimentos, a conclusão foi pela procedência do item 2.1 do Relatório Conclusivo (peça 18), considerando a constatação de atraso e descumprimento no cronograma de entregas de fraldas XG em relação ao previsto nas cláusulas 2.2 e 6.1 do Termo de Contrato nº 086/2021/SMS, o que se deu nas entregas relacionadas ao dia 17.06.2021 no montante de 10.512 (dez mil, quinhentas e doze) fraldas, em desacordo com a cláusula 2.2 do ajuste, que previa a entrega de 100.000 (cem mil) fraldas XG até o dia 17.06.2021 (fl. 14 da peça 16).

12. Após novos esclarecimentos trazidos aos autos pela Origem, verificou-se que houve solicitação, pela empresa, de estabelecimento de novo cronograma de entrega,

o qual foi autorizado, pela SMS, e elaborado em 15/06/2021 (Processo SEI nº 6018.2021/0039622-8).

13. Diante da nova documentação trazida a este processo e, considerando que para as cinco primeiras datas de entrega das fraldas XG a previsão para atendimento seria até 30.06.21 (peça 45, fl. 7), a Auditoria apurou que o quantitativo de fraldas entregues no período de 17.06.21 a 29.06.21 teria solucionado os alegados atrasos detectados em relação ao cronograma original (peça 48, fl.4), de acordo com o novo cronograma. Sem prejuízo, manteve o entendimento pela procedência da denúncia considerando não constar no processo da contratação os documentos trazidos aos autos pela SMS, e não constar documentada a formalização de aditivo contratual.

14. Assim, nota-se que a falha de natureza formal remanescente – ausência de formalização de termo aditivo e lançamento da documentação no respectivo processo administrativo – apesar de passível de determinação à Origem, não confirma o caráter de irregularidade formulado na denúncia em exame, naquilo que toca ao alegado atraso/descumprimento contratual ante a alteração do cronograma de entrega, razão pela qual, entendo improcedente a denúncia formulada também nesse aspecto.

15. 07. Ante o exposto, embora ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 55 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, visto se tratar de Denúncia anônima, já processada com instrução concluída, abordando matéria que guarda relação com o interesse público, cuidando-se de direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal, **CONHEÇO** da presente Denúncia.

16. 08. No mérito, **JULGO-A IMPROCEDENTE**. Sem Prejuízo, faço **RECOMENDAÇÃO** à Origem para que formalize tempestivamente as eventuais alterações contratuais realizadas, com lavratura do respectivo termo aditivo, a fim de dar a necessária publicidade aos atos praticados para fins de controle.

17. Intime-se.

18. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA
CONSELHEIRO RELATOR

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 14/05/2025 10:54:35 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Item 18 - TC 11589/2021

64ª SONP

Relator: Conselheiro Eduardo Tuma
Revisor: Conselheiro Roberto Braguim

Interessados: Secretaria Municipal da Saúde (SMS)

Objeto: Denúncia de suposta ausência de fraldas geriátricas nas unidades básicas de saúde do Município e de eventual interferência do TCM-SP ao represar entregas em decorrência de fiscalizações nos respectivos processos.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Por todo o exposto, alicerçado nas conclusões das áreas técnicas, conheço, excepcionalmente, a presente Denúncia Anônima, despeito do não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 55 do RITCM. No mérito, julgo-a procedente quanto ao item 2.1 do Relatório Conclusivo, por ter sido constatado atraso e descumprimento no cronograma de entregas de fraldas geriátricas XG, em relação ao previsto nas

cláusulas 2.2 e 6.1 do Termo de Contrato nº 086/2021/SMS, nas Unidades Básicas de Saúde (UBS).

TCM, 22 de abril de 2025.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2025.04.22 10:28:49 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM

Conselheiro Corregedor.

FR/RB.